CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 113/CR-ARC/2026
de 10 de novembro

RELATIVA À QUEIXA APRESENTADA PELO SENHOR GILSON ALVES CONTRA A TELEVISÃO DE CABO VERDE POR ALEGADO "ATO DE CENSURA EDITORIAL E CORTE DE DECLARAÇLÕES POLÍTICAS"

Cidade da Praia, 10 de novembro de 2026

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 113/CR-ARC/2026
de 10 de novembro

ASSUNTO: Queixa apresentada pelo Senhor Gilson Alves contra a Televisão de Cabo Verde (TCV) por alegado "ato de censura editorial e corte de declarações políticas".

I. DA QUEIXA

1. Deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), em 24 de setembro de 2026, por via de correio eletrónico, uma participação apresentada pelo Senhor Gilson Alves (Queixoso), cidadão candidato às eleições presidenciais da República de Cabo Verde, contra a Televisão de Cabo Verde (Denunciada), por alegado "ato de censura editorial e corte de declarações políticas", na sequência da cobertura jornalística efetuada aquando da formalização da sua candidatura no Tribunal Constitucional, ocorrida no dia 25 de agosto de 2026.
2. O Queixoso fundamenta a sua Queixa, referindo que, no dia da entrega da sua candidatura no Tribunal Constitucional, deslocou-se de São Vicente à cidade da Praia para formalizar o dossiê eleitoral e que, à saída do Tribunal, munido do seu registo criminal, concedeu uma entrevista à equipa técnica da TCV, com o intuito de demonstrar "ter a ficha limpa e rebater tentativas prévias de sabotagem à sua candidatura".
3. Afirma que "durante o ato de recolha das suas declarações, exteriorizou livremente a essência do seu pensamento político, as suas motivações para mudar o rumo do país rumo à prosperidade e as suas posições de defesa jurídica e constitucional face aos entraves que vinham sendo colocados à sua postulação".
4. Acrescenta que, na subsequente difusão da peça noticiosa no serviço público de televisão, a Direção da TCV "promoveu um corte cirúrgico e uma manipulação editorial ostensiva" das suas declarações, reduzindo e silenciando a substância política das suas respostas.
5. Considera, ainda, que a "seleção editorial deliberada ocultou" as declarações políticas que prestou à jornalista, transmitindo apenas uma versão que classifica como "descontextualizada, superficial e inócua" do seu pensamento.

6. Para o Queixoso, tal situação "configura uma prática manifesta de censura indireta por via de omissão e mutilação de discurso político", viola um conjunto de normas constitucionais e legislativas de natureza eleitoral, que vinculam estritamente a televisão pública, e compromete os princípios da igualdade e da imparcialidade eleitoral.
7. Alega, ainda, que, ao emitir peças completas relativas a outras candidaturas e, em contrapartida, reduzir e esvaziar o seu discurso político, a TCV criou um "desequilíbrio informativo" que, no seu entender, prejudica a perceção pública e a capacidade de esclarecimento do eleitorado, "falseando o jogo democrático".
8. Por fim, invocando a urgência inerente ao processo eleitoral em curso e visando "estancar a perpetuação da opacidade e da censura informativa sobre a sua candidatura", requereu a admissão da Queixa e a notificação da Direção da TCV para que apresentasse à ARC e publicasse, no Jornal da Tarde e no Jornal da Noite, no prazo legal, a gravação integral e em bruto (*raw footage*) da entrevista, a fim de permitir aferir a extensão das declarações que considera censuradas e reparar o alegado prejuízo causado pela sua omissão e redução.
9. Requereu, igualmente, a designação, com carácter de urgência, de uma audiência de conciliação, mediada pela ARC ou por órgão por esta delegado, com a presença obrigatória da Direção da TCV, visando estabelecer um compromisso imediato de reposição do tempo de antena que considera usurpado, fixar garantias formais de cobertura fidedigna e equitativa das futuras intervenções políticas do candidato e obter esclarecimentos sobre os motivos da atuação da TCV, designadamente sobre a eventual existência de deliberação da ARC que, no seu entender, pudesse fundamentar a alegada censura.
10. Por último, requereu a aplicação à TCV das "sanções administrativas e regulatórias cabíveis", por alegada prática de atos lesivos à igualdade eleitoral e ao pluralismo mediático.

II. DA OPOSIÇÃO À QUEIXA

11. A Denunciada foi notificada para se pronunciar sobre o conteúdo da Queixa, através da Notificação n.º 51/GJRL-ARC/2026, de 01 de outubro, dispondo do prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar oposição, nos termos do n.º 2 do Artigo 55.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de

dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.

12. A Denunciada apresentou a sua defesa, em 07 de outubro de 2026, começando por referir que a TCV pauta a sua atividade jornalística pelos princípios da "independência editorial", do rigor, da isenção, do pluralismo e da igualdade de tratamento, sem prejuízo da "liberdade editorial" inerente ao exercício do jornalismo. Sustenta, ainda, que, no caso em apreço, a igualdade de tratamento das candidaturas não deve ser confundida com a obrigação de atribuir idêntica duração a todas as intervenções ou peças jornalísticas.
13. Esclarece ainda que "a seleção, hierarquização e duração dos conteúdos noticiosos são determinadas por critérios jornalísticos, designadamente pela relevância, atualidade, natureza e contexto dos fatos noticiados", e que a TCV "assegura integralmente os princípios constitucionais e da legislação eleitoral que promovem a igualdade de oportunidade e de tratamento das candidaturas, da neutralidade e da imparcialidade e têm sido amplamente respeitados durante a cobertura de eleições".
14. Alega que a notícia incidiu sobre a apresentação de candidaturas à Presidência da República, tendo sido igualmente considerada a condição de José Maria Neves como atual Presidente da República, e que a duração das intervenções na peça não resultou de qualquer decisão política ou intenção de favorecer ou prejudicar candidaturas.
15. Mas que "resultou, exclusivamente, da avaliação editorial efetuada pelos profissionais responsáveis pela seleção e edição da informação, em função dos elementos concretos disponíveis no momento da elaboração da notícia".
16. A Denunciada entende que a igualdade de tratamento não deve ser aferida pela comparação isolada do tempo atribuído a dois intervenientes numa única peça, mas pelo contexto e pelo conjunto da cobertura jornalística do processo eleitoral.
17. Conclui reiterando "o seu compromisso com uma cobertura eleitoral plural, rigorosa e equilibrada e continuará a acompanhar as diferentes candidaturas e manifestações de intenção de candidatura segundo critérios jornalísticos objetivos e em conformidade com o quadro constitucional legal aplicável".

III. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

18. Ao abrigo do n.º 1 do Artigo 56.º dos Estatutos da ARC, a apresentação de oposição pelo denunciado determina a realização obrigatória de audiência de conciliação entre as partes, no prazo máximo de 10 dias úteis.
19. Assim, em cumprimento desta disposição, realizou-se no dia 16 de outubro de 2026, a audiência de conciliação, com a presença de ambas as partes. No decurso da diligência, foram discutidas as questões suscitadas na Queixa, tendo a Denunciada reafirmado a salvaguarda da sua liberdade editorial e assumido o compromisso de assegurar à candidatura do Queixoso um tratamento em igualdade de circunstâncias com as demais candidaturas. Não obstante, não foi possível alcançar um acordo que permitisse pôr termo ao diferendo.
20. Em consequência, o procedimento prosseguiu os seus termos, cabendo à ARC proferir decisão.

IV. COMPETÊNCIAS DA ARC

1. A ARC, enquanto autoridade administrativa independente, é competente para apreciar a matéria em causa, considerando as atribuições e competências previstas nos seus Estatutos, designadamente, nas alíneas a), c), e), e f)do Artigo 7.º.
2. Cabendo-lhe, (*i*) "Assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa", (*ii*) "Zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico", (*iv*) "Garantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social", e (*v*) "Zelar pelo cumprimento do Estatuto do Jornalista nas matérias a ela atribuídas";
3. Ao Conselho Regulador (CR) compete, *inter alia*, assegurar o cumprimento dos deveres previstos nas alíneas c) e m) do n.º 3 do Artigo 22.º do mesmo diploma, em concreto, "Fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições" e "Fiscalizar o cumprimento do Estatuto do Jornalista, quer por parte dos meios, quer por parte dos profissionais de comunicação social".
4. O Decreto Presidencial n.º 22/2026, de 30 de julho, que fixa a data da eleição do Presidente da República, foi publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 87, da

mesma data, em momento anterior à apresentação da candidatura em apreço.

5. Nos termos do Artigo 79.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do Artigo 18.º do Código Eleitoral (Lei n.º 56/VII/2010, de 9 de março), a publicação do referido Decreto marca o início do período eleitoral, a partir do qual se impõe o cumprimento dos deveres específicos desse período, nomeadamente o respeito pelo princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas.
6. Reitere-se, porém, que, embora os factos que constituem objeto da presente Queixa tenham ocorrido durante o período eleitoral, a sua apreciação não se limita aos deveres específicos desse período, devendo igualmente considerar os deveres gerais que regem o exercício da atividade do órgão, que desempenha o papel de Denunciada.
7. Assim, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas à Comissão Nacional de Eleições (CNE) em matéria eleitoral, a apreciação dos factos será norteada pelos princípios do pluralismo e da liberdade de expressão e de criação jornalística, bem como pela autonomia editorial do órgão de comunicação social, tendo em conta os deveres legais que vinculam o seu exercício, sem descurar as garantias constitucionais e legais da liberdade de imprensa e editorial.

V. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

8. Com a presente participação, o Queixoso requer a intervenção da ARC para salvaguardar a integralidade das declarações políticas que prestou numa entrevista à TCV, por ocasião da formalização da sua candidatura às eleições presidenciais, junto do Tribunal Constitucional, em 25 de agosto de 2026, alegando ter sido objeto de "censura editorial e cortes nas suas declarações políticas".
9. A liberdade de imprensa e a liberdade e independência dos meios de comunicação social encontram-se consagradas no Artigo 60.º da Constituição da República, cuja concretização abrange a proteção dos direitos dos jornalistas, quer perante o Estado e terceiros, quer no seio do próprio órgão de comunicação social, no âmbito das denominadas liberdades internas.
10. Essa liberdade compreende a liberdade de expressão e de criação do jornalista, sem prejuízo dos limites legalmente impostos ao exercício da sua atividade e dos poderes legalmente atribuídos à direção do órgão de comunicação social, nos termos definidos no Artigo 11.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º

72/VII/2010, de 16 de agosto.

11. Importa, ainda, considerar o disposto no n.º 2 do Artigo 42.º da Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho (Lei da Televisão ou LT), segundo o qual o exercício da atividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública, ou qualquer outro órgão de soberania, com exceção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de qualquer programa.
12. Quanto à responsabilidade pelo conteúdo informativo, esta recai sobre os jornalistas e os diretores, competindo a estes últimos representar o órgão de comunicação social perante as autoridades, os tribunais e terceiros, nos termos do n.º 1 do Artigo 24.º da Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, que regula o Regime Jurídico para o Exercício da Atividade de Comunicação Social (doravante, LCS).
13. A Lei da Televisão estabelece como fins específicos da atividade televisiva a independência, o pluralismo, o rigor e a objetividade da informação e da programação, de modo a salvaguardar a sua independência perante os poderes públicos, devendo igualmente contribuir para o esclarecimento, a formação e a participação cívica e política da população, nos termos das alíneas a) e c) do n.º 2 do Artigo 13.º.
14. Para a concretização destes fins, o mesmo diploma impõe aos operadores televisivos o dever de assegurar a difusão de uma informação plural, rigorosa e isenta, com garantia de independência face aos poderes político e económico, nos termos da alínea c) do n.º 2 do Artigo 21.º.
15. No caso em apreço, está em causa a alegada "censura editorial" e "corte de declarações" do Queixoso no âmbito da cobertura jornalística, por parte da Denunciada, do ato de apresentação da sua candidatura às eleições presidenciais de 2026, ocorrido em 25 de agosto de 2026.
16. A reportagem objeto da Queixa, intitulada "*Gilson Alves entrega ao Tribunal Constitucional a sua candidatura às presidenciais de 15 de novembro*" tem a duração de 2 minutos e 16 segundos e inclui declarações prestadas pelo candidato em resposta às perguntas da jornalista. (conforme o *link*: https://youtu.be/hb8KjsZqtCI?si=5U0MhZFGZ_doP25k).

17. Na sua exposição, o Queixoso afirma que, durante a recolha das declarações, "exteriorizou livremente a essência do seu pensamento político, as suas motivações para mudar o rumo do país rumo à prosperidade e as suas posições de defesa jurídica e constitucional face aos entraves que vinham sendo colocados à sua postulação". Alega, porém, que, na subsequente difusão da peça noticiosa no canal público de televisão, a Direção da TCV promoveu um "corte cirúrgico" e uma "manipulação editorial ostensiva" das suas declarações.
18. Sustenta ainda que a "seleção editorial deliberada ocultou as verdadeiras e profundas declarações políticas feitas à jornalista (…), transmitindo apenas uma versão descontextualizada, superficial e inócua do pensamento do candidato (…)", entendendo que tal atuação "configura uma prática manifesta de censura indireta por via de omissão e mutilação de discurso político".
19. A defesa apresentada pela Denunciada não incidiu diretamente sobre o conteúdo da Queixa. Todavia, na audiência de conciliação realizada entre as partes, e a propósito das declarações prestadas pela Denunciada quanto à alegada censura de parte do discurso proferido pelo Queixoso durante a entrevista, foi referido que, no exercício do jornalismo, a conceção e a edição de uma determinada peça são da responsabilidade de cada jornalista, dependendo das respetivas escolhas editoriais.
20. Alegou, ainda, que terá sido essa a opção adotada pela jornalista responsável pela cobertura da atividade do Queixoso, esclarecendo que a seleção das peças jornalísticas a emitir cabe exclusivamente à jornalista, não devendo sequer a chefia intervir nessa escolha.
21. A Denunciada recordou, igualmente, que a TCV transmitiu a primeira conferência de imprensa do Queixoso, não obstante ao impacto social que viria gerar e as consequências trazidas para a estação, circunstância que, no seu entendimento, demonstra a ausência de intenção de prejudicar a divulgação das declarações do Queixoso.
22. De facto, a conferência de imprensa na qual o Queixoso anunciou a sua intenção de candidatura foi objeto de cobertura pela TCV, tal como outras iniciativas por si promovidas, acrescendo a estas a emissão da reportagem em referência.
23. Estas circunstâncias demonstram que o candidato tem beneficiado de cobertura

informativa por parte da Denunciada, tendo, por essa via, tido acesso ao órgão de comunicação social para divulgar as suas iniciativas, ideias ou opiniões.

24. Ademais, a seleção dos conteúdos a integrar na reportagem, bem como a decisão de não reproduzir integralmente a entrevista, inserem-se no âmbito da liberdade editorial do órgão e da liberdade de expressão e criação do jornalista, nos termos do Artigo 11.º do Estatuto do Jornalista, conforme supramencionado.
25. Por conseguinte, o facto de a edição da reportagem não corresponder integralmente às pretensões do declarante, ou de não incluir todas as declarações por este prestadas, não configura, por si só, um ato de censura, devendo essa apreciação atender às circunstâncias concretas do caso, designadamente à forma como os conteúdos foram selecionados, editados e apresentados.
26. Para esse efeito, importa aferir se a seleção efetuada respeitou os deveres de rigor informativo, imparcialidade e pluralismo, nomeadamente se houve supressão indevida de declarações relevantes, ou tratamento discriminatório suscetível de comprometer a representação adequada das posições do candidato.
27. Estes deveres assumem particular relevância no âmbito do serviço público de televisão, ao qual cabe assegurar o pluralismo na programação, garantindo a representação das diferentes correntes de opinião, sem silenciar qualquer delas ou atribuir-lhes um espaço de expressão desproporcionado.
28. Esta obrigação deve, contudo, ser conjugada com os critérios jornalísticos, não sendo o pluralismo aferido isoladamente em cada notícia ou programa, mas também pela cobertura informativa assegurada ao longo de um determinado período, verificando-se se as diferentes correntes de opinião beneficiaram das mesmas oportunidades para expressar os seus pontos de vista.
29. A elaboração de uma peça noticiosa pressupõe uma seleção editorial, que tem em conta fatores como o tempo disponível, a relevância e o interesse público das declarações, a sua relação com o tema da notícia, a clareza e a qualidade técnica dos registos, bem como a orientação editorial do serviço de programas.
30. Assim sendo, o órgão não está obrigado a transmitir a entrevista na íntegra, desde que a seleção dos excertos respeite os deveres legais aplicáveis e preserve o sentido das declarações prestadas.
31. No presente caso, não se considera demonstrada a violação (por parte da

Denunciada) dos deveres inerentes ao exercício da sua atividade, designadamente do dever de assegurar uma informação ampla, plural e não discriminatória, assente na diversificação informativa e na garantia da pluralidade e diversidade de opiniões.

32. Do mesmo modo, os elementos apurados não permitem sustentar a alegada prática de "censura editorial" ou de "cortes de declarações políticas", nem concluir que "a Direção da TCV promoveu um corte cirúrgico e uma manipulação editorial ostensiva das declarações do Queixoso" ou que "as suas respostas foram sumariamente reduzidas e silenciadas", conforme alegado pelo Queixoso.
33. Pese embora a Denunciada se tenha comprometido, em sede de audiência de conciliação, a continuar a assegurar a cobertura das iniciativas do Queixoso, garantindo-lhe, em igualdade de circunstâncias com as demais candidaturas, o mesmo tratamento informativo, note-se que tal cobertura deverá ser sempre apreciada no âmbito da sua liberdade editorial e de programação, sem prejuízo do cumprimento das normas que regem a sua atividade, designadamente as relativas à igualdade de tratamento, à imparcialidade, à neutralidade e ao pluralismo.
34. Nestes termos, ponderadas as circunstâncias do caso, conclui-se que, embora a opção editorial da TCV possa ser legitimamente questionada pelo Queixoso, não ultrapassou os limites da liberdade editorial, nem ficou demonstrada qualquer violação das obrigações que impendem sobre a Denunciada, enquanto concessionária do serviço público de televisão, tanto mais que a cobertura efetuada permitiu ao Queixoso transmitir a sua mensagem política no contexto da entrega da candidatura.
35. Acresce que, no âmbito das obrigações específicas de serviço público, em particular aquelas estipuladas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do Artigo 21.º da LT, e não obstante, reitere-se, a consideração que o Queixoso faz sobre a reportagem, entende-se que esta respeitou os deveres de rigor informativo, enquadrando-se a conduta da Denunciada no exercício da autonomia editorial do serviço de programas, garantido pelo Artigo 40.º do mesmo diploma.
36. Assim, considerando que a seleção, valoração e hierarquização dos acontecimentos a noticiar, bem como a definição dos respetivos conteúdos, integram o espaço de autonomia e liberdade editoriais dos órgãos de comunicação

social, nos termos do Artigo 40.º da LT, sem prejuízo dos limites estabelecidos no Artigo 42.º do mesmo diploma, conclui-se que a atuação da Denunciada não configurou "censura editorial" nem "mutilação do discurso político" do Queixoso, tampouco consubstanciou violação dos artigos 48.º, 54.º e 55.º da Constituição ou dos princípios da igualdade de tratamento, da neutralidade e da imparcialidade.

VI- DELIBERAÇÃO

Tendo apreciado o conteúdo da Queixa apresentada pelo Senhor Gilson Alves contra a Televisão de Cabo Verde por alegado "ato de censura editorial e corte de declarações políticas" na sequência da cobertura jornalística ao ato da entrega da sua candidatura às eleições presidenciais no Tribunal Constitucional, o Conselho Regulador, nos termos do n.º 1 do Artigo 57.º do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, reunido na sua 23ª sessão ordinária, realizada no dia 10 de novembro de 2026, **DELIBERA:**

- Considerar improcedente a Queixa, por não ter ficado demonstrada a alegada "censura editorial" ou o "corte de declarações políticas" com vista a uma "transmissão descontextualizada, superficial e inócua do pensamento do candidato", no âmbito da cobertura jornalística do ato de formalização da candidatura do Sr. Gilson Alves ao cargo de Presidente da República, realizado em 25 de agosto.
- Determinar, em consequência, o arquivamento do presente procedimento de queixa.

Notifique-se, nos termos do n.º 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

Esta deliberação foi aprovada pela unanimidade dos membros do Conselho Regulador presentes na 23.ª reunião ordinária, realizada no dia 10 de novembro de 2026.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos